

As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais





As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais



2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores

Copyright da Edição © 2019 Atena Editora

Editora Chefe: Profa Dra Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Geraldo Alves Edição de Arte: Lorena Prestes Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

- Prof^a Dr^a Adriana Demite Stephani Universidade Federal do Tocantins
- Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto Universidade Federal de Pelotas
- Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
- Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho Universidade de Brasília
- Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Prof^a Dr^a Cristina Gaio Universidade de Lisboa
- Prof. Dr. Devvison de Lima Oliveira Universidade Federal de Rondônia
- Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias Universidade Estácio de Sá
- Prof. Dr. Eloi Martins Senhora Universidade Federal de Roraima
- Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
- Prof. Dr. Gilmei Fleck Universidade Estadual do Oeste do Paraná
- Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
- Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior Universidade Federal Fluminense
- Prof^a Dr^a Keyla Christina Almeida Portela Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- Prof^a Dr^a Lina Maria Goncalves Universidade Federal do Tocantins
- Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan Instituto Federal do Rio Grande do Norte
- Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva Universidade Federal do Maranhão
- Prof^a Dr^a Miranilde Oliveira Neves Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Profa Dra Rita de Cássia da Silva Oliveira Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Profa Dra Sandra Regina Gardacho Pietrobon Universidade Estadual do Centro-Oeste
- Profa Dra Sheila Marta Carregosa Rocha Universidade do Estado da Bahia
- Prof. Dr. Rui Maia Diamantino Universidade Salvador
- Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior Universidade Federal do Oeste do Pará
- Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera Universidade Federal de Campina Grande
- Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

- Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira Instituto Federal Goiano
- Prof. Dr. Antonio Pasqualetto Pontifícia Universidade Católica de Goiás
- Profa Dra Daiane Garabeli Trojan Universidade Norte do Paraná
- Profa Dra Diocléa Almeida Seabra Silva Universidade Federal Rural da Amazônia
- Prof. Dr. Écio Souza Diniz Universidade Federal de Viçosa
- Prof. Dr. Fábio Steiner Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
- Profa Dra Girlene Santos de Souza Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
- Prof. Dr. Jorge González Aguilera Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- Prof. Dr. Júlio César Ribeiro Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- Prof^a Dr^a Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos Universidade Federal do Maranhão
- Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza Universidade do Estado do Pará
- Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior Universidade Federal de Alfenas



Ciências Biológicas e da Saúde

- Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto Universidade Federal de Goiás
- Prof. Dr. Edson da Silva Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
- Profa Dra Elane Schwinden Prudêncio Universidade Federal de Santa Catarina
- Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco Universidade Federal de Santa Maria
- Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior Universidade Federal do Oeste do Pará
- Prof^a Dr^a Magnólia de Araújo Campos Universidade Federal de Campina Grande
- Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan Instituto Federal do Rio Grande do Norte
- Prof^a Dr^a Vanessa Lima Gonçalves Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

- Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado Universidade do Porto
- Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva Universidade Federal do Piauí
- Profa Dra Carmen Lúcia Voigt Universidade Norte do Paraná
- Prof. Dr. Eloi Rufato Junior Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos Instituto Federal do Pará
- Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas Universidade Federal de Campina Grande
- Prof^a Dr^a Neiva Maria de Almeida Universidade Federal da Paraíba
- Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan Instituto Federal do Rio Grande do Norte
- Prof. Dr. Takeshy Tachizawa Faculdade de Campo Limpo Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C569 As ciências jurídicas e a regulação das relações sociais [recurso eletrônico] / Organizador Pedro Fauth Manhães Miranda. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-858-8

DOI 10.22533/at.ed.588191912

1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Miranda, Pedro Fauth Manhães.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior - CRB6/2422

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná - Brasil

<u>www.atenaeditora.com.br</u>

contato@atenaeditora.com.br



APRESENTAÇÃO

No atual estágio da História, as ciências jurídicas e as relações sociais estão profundamente conectadas, ainda que nem sempre tenha sido assim. No período pré-moderno, quando o Direito ainda não havia atingido o *status* científico – e seria, portanto, inadequado, senão impossível, falar em ciência jurídica –, as relações sociais eram ditadas pelos costumes e pela tradição, dotando de caráter vinculante a honra na palavra dada.

Atualmente, porém, o acordo verbal já não é suficiente para "fazer lei" entre as partes, de modo que a maioria das condutas humanas é regulada pelo Direito, fazendo surgir as ciências jurídicas. Mas nem todas as condutas são juridicamente tuteladas, vale ressaltar. Poder-se-ia pensar que o Direito se volta aos bens jurídicos mais importantes, dentre os quais a vida é o básico. Então, por que o suicídio não é punível, enquanto o homicídio, sim? E por que o aborto se encontra em um limiar de difícil consenso, legalizado em alguns países e criminalizado noutros? Porque a resposta não se encontra apenas no bem tutelado, mas também se a conduta humana compõe uma relação social, ou seja, se é direcionada a outrem. Os ordenamentos que permitem o aborto não consideram o feto sujeito de direitos e, portanto, a gravidez não configura relação social, o que é diametralmente oposto – tanto em causa, como em consequência – aos Estados que o criminalizam. Assim, no rol protetivo do Estado, somam-se aos direitos individuais, de 1ª dimensão, os sociais, de 2ª.

Por outro lado, na atual fase da sociedade (de risco, pós-moderna, líquida, de informação, pós-industrial, enfim, qualquer que seja a denominação escolhida), o Direito se complexificou para além das relações sociais, passando a tutelar bens jurídicos difusos, de 3ª dimensão, como o meio-ambiente. Contudo, estes se tornaram objetos jurídicos apenas por terem correlação direta com a vida humana, o que demonstra a intervenção regulatória das ciências jurídicas. A normalização que o Direito promove sobre a realidade é, neste sentido, positiva para alguns doutrinadores e, para outros, um mal necessário (considerando não serem tais pensadores anarquistas).

Tarefa impossível de ser plenamente atingida e, ao mesmo tempo, fundamental para a pacificação, mesmo que relativa, de qualquer sociedade, a normalização juridicamente forçada é dotada de uma ambiguidade inerente. Os trabalhos que compõem a presente obra, por disporem de uma pluralidade invejável de ideias, óticas e considerações, expõem esta dificuldade enfrentada pelo Direito, de contrafaticamente tentar estabilizar as relações sociais.

Visando promover um recorte sobre esta função regulatória do Direito, que possibilite análises complexas e interdisciplinares enquanto mantém um fio condutor básico, a presente obra da Atena Editora se volta, essencialmente, aos direitos cujas bases são as relações sociais, quais sejam, os de 1ª e 2ª dimensão, mas sem os confinar a seções específicas, delimitadas por categorias teóricas reducionistas. Deste modo, a divisão dos artigos ora apresentados é a mais simples possível – alfabética

-, buscando não restringir o diálogo interdisciplinar promovido a partir das ciências jurídicas. Assim, esperamos que a presente obra, diante da reciprocidade infinita e constante entre Direito e sociedade, tenha o condão de promover ao leitor reflexões sobre a realidade que o cerca, trazendo-lhe novas e instigantes perspectivas sociojurídicas.

Pedro Fauth Manhães Miranda

SUMÁRIO

Bárbara Zaffari Cavedon

CAPÍTULO 11
A (I)LICITUDE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE CONDUÇÃO COERCITIVA NÃO PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO
Paulo Thiago Fernandes Dias Sara Alacoque Guerra Zaghlout Tiago Lorenzini Cunha
DOI 10.22533/at.ed.5881919121
CAPÍTULO 212
A (IM)POSSÍVEL DISCUSSÃO DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL EM TEMPOS DE MODERNIDADE TARDIA
Tiago Lorenzini Cunha Paulo Thiago Fernandes Dias Sara Alacoque Guerra Zaghlout
DOI 10.22533/at.ed.5881919122
CAPÍTULO 323
A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO NO DIREITO DE FAMÍLIA Guilherme Augusto Girotto
DOI 10.22533/at.ed.5881919123
CAPÍTULO 436
A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL Muriel Amaral Jacob Sander Silva Ferreira
DOI 10.22533/at.ed.5881919124
CAPÍTULO 556
A COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E URUGUAI EM PROCESSO EXTRADITÓRIO
Monique Vigil Klüsener Tais do Couto de Oliveira Valquiria de Castro Pereira
DOI 10.22533/at.ed.5881919125
CAPÍTULO 668
A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Murilo Pinheiro Diniz
Stephanie Visintin de Oliveira
DOI 10.22533/at.ed.5881919126
CAPÍTULO 780
A FIGURA DO NARCOTRAFICANTE LATINO-AMERICANO SOB A LENTE DA CRIMINOLOGIA CULTURAL Aline Pires de Souza Machado de Castilhos Andrey Henrique Andreolla

Ivan Pareta de Oliveira Júnior
DOI 10.22533/at.ed.5881919127
CAPÍTULO 891
A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL
Helvécio Damis de Oliveira Cunha
Jaqueline Oliveira da Silva Damis Cunha DOI 10.22533/at.ed.5881919128
CAPÍTULO 9
A MEDIAÇÃO E O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE APLICADA À NOVA DIALÉTICA PROCESSUAL
Cristiny Mroczkoski Rocha
Juliano Alves Lopes
DOI 10.22533/at.ed.5881919129
CAPÍTULO 10 121
A UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DISPOSTOS NA INTERNET: SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE EM UMA SOCIEDADE TECNOLÓGICA
Paula Maria Oliveira de Macedo
Pedro Fauth Manhães Miranda
DOI 10.22533/at.ed.58819191210
CAPÍTULO 11128
ABANDONO AFETIVO: SUAS CONSEQUÊNCIAS IRREVERSÍVEIS BEM COMO A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Leyde Renê Nogueira Chaves Raquel Adriana Machado de Brito Araújo
DOI 10.22533/at.ed.58819191211
CAPÍTULO 12138
ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.583/2013 FRENTE ÀS NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA
Beatriz Tavares Fernandes dos Santos
DOI 10.22533/at.ed.58819191212
CAPÍTULO 13 151
CLASSE HOSPITALAR: A HISTÓRIA E AS LEIS QUE A CERCAM Verena Maria Vechin Vivian de Abreu
DOI 10.22533/at.ed.58819191213
CAPÍTULO 14160
COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO UTLIZADO PELO DIREITO
PENAL BRASILEIRO NA OPERAÇÃO LAVA JATO: MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA E INFORMAÇÕES RELEVANTES NAS INVESTIGAÇÕES

Maria Aparecida Vasco Cela Luiz Antônio Fabro de Almeida

DOI 10.22533/at.ed.58819191214

CAPITULO 15 167
CRIANÇAS (IN)VISÍVEIS: O ESTATUTO DA ADOÇÃO Maria Lidia Amoroso Anastacio da Silva
DOI 10.22533/at.ed.58819191215
CAPÍTULO 16177
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA: SISTEMÁTICA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 Thiele Milena Kubaski
DOI 10.22533/at.ed.58819191216
CAPÍTULO 17183
DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOB A ÓTICA DA OPERAÇÃO LAVA JATO Eid Badr Edmara de Abreu Leão
DOI 10.22533/at.ed.58819191217
CAPÍTULO 18197
DA PROTEÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AOS ARRANJOS FAMILIARES NÃO TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO Beatriz Tavares Fernandes dos Santos
DOI 10.22533/at.ed.58819191218
CAPÍTULO 19210
DIREITO E A CATEGORIZAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE SOCIO-JURÍDICA SOBRE A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO NOVO Thiago Augusto Galeão de Azevedo Douglas Santos Mezacasa DOI 10.22533/at.ed.58819191219
CAPÍTULO 20223
DIVULGAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA (IN)EFICÁCIA NA PROTEÇÃO DA MULHER Liziane da Silva Rodríguez Gabriela Ferreira Dutra Luiz Henrique Taschetto de Almeida
DOI 10.22533/at.ed.58819191220
CAPÍTULO 21234
ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS: MOTIVAÇÕES E DESDOBRAMENTOS Nathália Blockwitz Vasone Isael José Santana
DOI 10.22533/at.ed.58819191221

CAPITULO 22247
ESTATUTO DA CIDADE: PRESERVANDO PATRIMÔNIOS Talissa Maldaner Janaína Rigo Santin
DOI 10.22533/at.ed.58819191222
CAPÍTULO 23255
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA: A CADEIA DE CUSTÓDIA E OS MEIOS OCULTOS DE PROVA Aline Pires de Souza Machado de Castilhos Andrey Henrique Andreolla Ivan Pareta de Oliveira Júnior
DOI 10.22533/at.ed.58819191223
CAPÍTULO 24
O MITO E O MONSTRO: UMA ANÁLISE DO ESPETÁCULO DA CONDENAÇÃO NA OBRA "OS IRMÃOS KARAMÁZOV" DE DOSTOIÉVSKI Leticia Peters Rossato Pedro Fauth Manhães Miranda
DOI 10.22533/at.ed.58819191224
CAPÍTULO 25271
O PROTAGONISMO DISCENTE NO ÂMBITO ACADÊMICO: AÇÕES EDUCATIVAS SOBRE SEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO
Carla Simone Leite de Almeida Adelmo Fernandes do Espirito Santo Neto Flaviane Mello Lazarini Iury de Almeida Accordi Joyce Mayumi Shimura Luciana Maria Mazon Thiago de Oliveira Garcia Simões Andréia Ambrósio-Accordi Alquenjar Rosentaski de Borba Camila Ariane Dutra David Willian Sperber Sell
DOI 10.22533/at.ed.58819191225
CAPÍTULO 26
OS ÍNDIOS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA CAPACIDADE CIVIL, DA IMPUTABILIDADE PENAL E DA PARTICIPAÇÃO DA FUNAI Eduardo Antônio Pires Munhoz Ângelo Aparecido de Souza Junior William Thiago de Moraes
DOI 10.22533/at.ed.58819191226
CAPÍTULO 27
POR QUE AS INSTITUIÇÕES IMPORTAM?
Thiago Augusto de Oliveira Marinho Ferreira Carolina Galvão Peres Francisco Luis Bohns Ribeiro Iris Dias Gonçalves

DOI 10.22533/at.ed.58819191227
CAPÍTULO 28
PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA É LEGAL: UMA NOVA ABORDAGEM POLÍTICA
Guilherme de Oliveira Trento Caroline Lara Matias
DOI 10.22533/at.ed.58819191228
CAPÍTULO 29320
PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE INTERFACE COM OS DIREITOS HUMANOS
Daniel de Oliveira Perdigão
DOI 10.22533/at.ed.58819191229
CAPÍTULO 30325
PSICOLOGIA E PRÁTICA JURÍDICA: DESAFIOS DA IMPLANTAÇÃO Ágda Bruna Alves da Silva Santos Renato da Silva Matos Alcir dos Santos Rocha Priscila Lins Drummond
DOI 10.22533/at.ed.58819191230
CAPÍTULO 31343
PUBLICIDADE, EMPODERAMENTO FEMININO E O REPOSICIONAMENTO DA CERVEJA ITAIPAVA Larissa Rayane Coêlho Costa Portela
Maria Aparecida Ramos da Silva
DOI 10.22533/at.ed.58819191231
CAPÍTULO 32357
RELAÇÕES DE GÊNERO E PREVIDÊNCIA SOCIAL: REFLEXÕES SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
Douglas Santos Mezacasa Thiago Augusto Galeão de Azevedo
DOI 10.22533/at.ed.58819191232
CAPÍTULO 33369
TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS: DIREITOS HUMANOS COMO
CONQUISTA HISTÓRICA E A CRISE DE REFUGIADOS NA ATUALIDADE

João Alves de Resende Junior

DOI 10.22533/at.ed.58819191233

Luciano Silva Alves Robson Silva Salustiano

CAPÍTULO 34
TRANSCONSTITUCIONALISMO: UMA REFLEXÃO SOBRE A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS / DIREITOS HUMANOS Rubens Mário dos Santos Franken
DOI 10.22533/at.ed.58819191234
CAPÍTULO 35
UMA JURISDIÇÃO PARTICIPATIVA: MEDIAÇÃO Carina Deolinda da Silva Lopes Franceli B. Grigoletto Papalia
DOI 10.22533/at.ed.58819191235
CAPÍTULO 36404
UMA OUTRA GLOBALIZAÇÃO: SOBERANIA CONDICIONADA DOS ESTADOS- NAÇÃO, CORROSÃO DA DEMOCRACIA, EXAUSTÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS E ESVAZIAMENTO DE DIREITOS Alex Maciel de Oliveira
DOI 10.22533/at.ed.58819191236
SOBRE O ORGANIZADOR
ÍNDICE REMISSIVO

CAPÍTULO 9

A MEDIAÇÃO E O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE APLICADA À NOVA DIALÉTICA PROCESSUAL

Cristiny Mroczkoski Rocha

Mestra em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) – Linha 1 (Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos). Advogada e Professora (Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul - AJURIS, UNIFIN/RS, CPC Concursos, Andresan Concursos e CETEC Concursos). Contato: cristiny. advogada@gmail.com;

Juliano Alves Lopes

Mestre em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) — Linha 1 (Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos).

Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Contato: lopes@post.com

RESUMO: Observa-se no contexto da sociedade pós-moderna o aparecimento de novos conflitos, novos problemas sociais, de uma crescente liquidez nas relações sociais, que acaba também por desencadear uma procura desenfreada por respostas no âmbito do Poder Judiciário. Contudo, essa forma de enfrentamento de conflitos não permite a inserção dos envolvidos no problema em si, mas sim os insere numa dialética processual que passa a tratá-los como 'partes'. O novo Código de Processo Civil revela essa (tentativa de) volta do olhar aos indivíduos, trazendo a mediação como forma alternativa de resolução de conflitos, ou mesmo de confirmação do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade pós-moderna; Mediação, Novo Código de Processo Civil; Estado Democrático de Direito.

THE MEDIATION AND CONTEMPORARY CIVIL PROCESS: AN ANALYSIS APPLIED TO THE NEW PROCEDURAL DIALECTIC

ABSTRACT: It is observed in the context of post-modern society the emergence of new conflicts, new social problems, a growing liquidity in social relations, which also leads to an unrestrained search for answers within the scope of the Judiciary. However, this way of coping with conflicts does not allow the insertion of those involved in the problem itself, but rather inserts them into a procedural dialectic that treats them as 'parts'. The new Code of Civil Procedure reveals this (an attempt to) turn people's gaze back on, bringing mediation as an alternative form of conflict resolution, or even confirmation of the Democratic Rule of Law.

KEYWORDS: Post-modern society; Mediation, New Code of Civil Procedure; Democratic Rule of Law.

1 I INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a mediação e seus reflexos na dialética processual

contemporânea. Para tanto, através do método hermenêutico-fenomenológico, primeiramente far-se-á uma abordagem teórica da inserção da mediação de conflitos no Novo Código de Processo Civil, destacando a atual (re)visão do processo sob a égide do Estado Democrático de Direito. Ademais, será feita uma breve revisão do conceito teórico da mediação de conflitos, delimitando seu escopo e princípios orientadores.

Estabelecidas as premissas indispensáveis acerca da temática, analisar-seão as disposições legais pertinentes ao instituto da mediação, e como essa forma alternativa de resolução de conflitos resultou na "tradicional" alteração da ordem procedimental.

2 I MEDIAÇÃO, PROCESSO CONTEMPORÂNEO E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Um dos grandes desafios da contemporaneidade é um Poder Judiciário que priorize a celeridade com o mínimo de sacrifício da segurança no julgamento, tendo em vista que a estrutura do judiciário já vem demonstrando sua saturação, com o que Boaventura de Souza Santos denominou de explosão de litigiosidade. Por outro lado, nosso sistema judiciário 'é capitularizado por uma legislação que jurisdiciona quase todos os aspectos da vida social, da família à escola, da cidade ao meio-ambiente¹.

Sendo assim, a preparação para uma nova ordem processual, principalmente para a abertura às novas formas de resolução de conflitos, mostra-se imperiosa. Primeiro, porque modifica-se a própria sucessão dialética² de atos operacionalizados e juridicamente regulados, que constroem o denominado *procedimento*. Nas palavras de Calamandrei:

Todas las veces que para llegar a un acto de declaración de voluntad del Estado (ya sea una ley, un decreto o una sentencia) se haya preestabelecido por disposiciones expresas de carácter instrumental la forma y el orden cronológico de las diversas actividad que deben ser realizadas por las personas que cooperan en la creación del acto final, la sucesión dialéctica de estas operaciones, jurídicamente reguladas en vista de ese fin, constituye un "procedimiento".³

Conforme ensinamentos de Garapon: "A justiça se coloca de maneira mais cotidiana como instância moral à revelia, e o direito como a última moral comum. A longa história da justiça é aquela de sua interferência nas relações cada vez mais íntimas, das quais quase nenhuma foge a jurisdição, como nas relações familiares, amorosas, políticas, comerciais, médico-paciente. Não se trata tanto de controla-las socialmente — o que seria francamente impossível ao juiz-, mas de moralizá-las, ditando a norma. O direito é a última moral num mundo desprovido de preceitos elementares". GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia.* O guardião de promessas. Trad. Maria Luíza de Carvalho. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.183.

Indudablemente han sido muy útiles los estudios sobre la tópica, la retórica y la dialéctica de la Antigüedad Clásica por que han contribuido a iluminar en detalle y a poner de manifiesto un tipo ejemplar de pensamiento jurídico, que tiene máxima importancia y sumo relieve, lo mismo en las funciones del legislador que en las funciones del Juez. (SICHES, Luis Recanséns. *Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho.* 2ª ed. México: Porrúa, 1973. p. 289)

³ CALAMANDREI, Piero. Ob.cit, p. 50.

Segundo, pelo próprio tratamento dispensado às partes. Isso pelo motivo de que dentro da sistemática processual contemporânea se desdobra a discussão acerca da definição do processo como procedimento com estrutura e desenvolvimento dialético, se essa concepção não possa e não deva significar algo distinto e a mais⁴. Isso se deve a própria égide do Estado Democrático de Direito, onde "...el proceso reproduce en su estructura, como el cielo reflejado en el agua, la dialéctica del liberalismo y de la democracia." Ocorre assim, a aproximação da dialética processual com a política liberal." Ocorre assim, a aproximação da dialética processual com a política liberal."

Tem-se, portanto, que o processo passaria a ser concebido como "*medio pacífico de debate dialéctico*" possibilitando que "*el hombre trabajara con ella en paz*", em uma dimensão ética, superando-se assim o caráter totalitário,⁸ "en el cual el juez lo puede todo y las partes son tratadas como cosas" ⁹. A partir disso pode-se dizer que a atual inserção de previsões normativas para a utilização de mecanismos 'alternativos' de resolução de conflitos no novo Código de Processo representa uma mudança paradigmática ¹⁰, já que

- No quadro das recentes orientações que tendem à revalorização da retórica,(1) Giuliani (2)tem o mérito de haver tentado recuperar a especificidade dos problemas do processo, ligando-o às técnicas de uma razão social, dialética e justificativa. Neste quadro, o contraditório não constitui tanto um instrumento de luta entre as partes quanto, mais do que tudo, um instrumento de luta entre as partes quanto, mais do que tudo, um instrumento de operação do juiz (3)e, assim, um momento fundamental do juízo. Enquanto alguns procedimentos são expressões de uma razão calculante como tais ainda formalizáveis (pense-se em algumas técnicas de automação aplicadas à Administração Pública), o processo (quanto menos no seu momento fundamental: o juízo) obedece a uma lógica diversa, a técnicas argumentativas e justificativas. Uma vez deslocado o ângulo visual em direção ao juiz, o contraditório torna-se o ponto principal da investigação dialética conduzida com a colaboração das partes. Estamos no âmbito de um lógica, não do necessário e do inevitável, mas do provável e do razoável. Quando tratamos de situações conflituais, é possíveis apenas individualizar as estradas irrecorríveis da investigação em termos negativos. O juiz tem a tarefa de selecionar as argumentações errôneas. A patologia da argumentação permite-nos penetrar tanto na dimensão lógica quanto na dimensão ética do processo: o sofisma não é somente um erro lógico, mas também um ato injusto. (1) PERELMAN-OLBRECHITS-TYTECA, Traitè de l'argumentation. La nouvelle rhétorique, Paris, 1958, traduzido por BOBBIO, Turim, 1996.; (2) GIULIANI, La controvérsia, contributo ala logia giuridica, Pádua, 1966, bem como, para uma primeira alicação, PICARDI, Dichiarazione di fallimento dal procedimneto al processo, Milão, 1974, pp. 154 e ss.; (3) TARZIA, Le garanzie generali del processo nel prgetto di revisione costituzionale, in. Riv. Dir. Proc., 1998, p. 666.; apud PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo.* Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. São Paulo: Editora Forense, 2000. p.143-143.)
- 5 CALAMANDREI, Piero. *Proceso y Democracia.* Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1960. p. 154.
- "Al gran procesalista alemán James Goldschmidt, que murió en el exilio por cauda se la locura racista, debemos la aproximación agudísima entre la dialéctica del proceso, tal como la consideramos actualmente, y la doctrina política del liberalismo. En el prólogo de su obra fundamental, Der Prozess als Rechtslage (1925), expresa que el derecho procesal puede florecer solamente sobre el terreno del liberalismo; y precisamente por esto, en un trabajo dedicado a honrar su memoria lo llamé "maestro de liberalismo procesal". (CALAMANDREI, Un maestro di liberalismo processuale, en Riv. Dir. Proc., 1951, I, págs.. 1 y sigtes; Apud CALAMANDREI, Piero, Ob. cit, p. 155)
- 7 VELLOSO, Adolfo Alvarado. *Garantismo Procesal Contra Actuación Judicial de Oficio.* Valencia: Tirant lo Billanch, 2005. p. 66.
- Diferença entre processo de caráter dialético e totalitário: En el proceso de carácter dialéctico, el fallo constituye la consecuencia que permanece incierta hasta el fin de la marcha del proceso; en el proceso totalitario, la marcha del proceso es la consecuencia de una resolución ya cierta desde el principio. (CALAMANDREI, Piero. Ob. cit, p. 153-154.)
- 9 CALAMANDREI, Piero, Ob. cit, p. 154.
- 10 Insere o parágrafo terceiro, do art. 3º, da lei processual, a mediação como forma alternativa de resolução de conflitos: "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do

111

"o modelo conflitual de jurisdição – caracterizado pela oposição de interesses entre as partes, geralmente identificadas como indivíduos isolados, e a atribuição de um ganhador e um perdedor, no qual um terceiro neutro e imparcial, representando o Estado, é chamado a dizer a quem pertence o direito – que é posto em xeque, fazendo com que readquiram consistência as propostas de se repensar o modelo de jurisdição pela apropriação de experiências diversas, tais as que repõem em pauta a ideia do consenso. Como instrumento para a solução de demandas (...)."11

31 MEDIAÇÃO: REFLEXÕES TEÓRICAS SOBRE O CONCEITO

Refletindo esse meio pacífico de debate dialético, surge a mediação. Sobre o tema, faz-se necessário relembrar as lições de Jean-Pierre Bonafé-Schmitt, que afirma que a mediação seria um "processo", na maioria das vezes formal, pelo qual um terceiro imparcial, por meio da organização das trocas que ocorrem entre as partes, irá possibilitar a elas que confrontem seus pontos de vistas, buscando, com elas, uma solução para o conflito que lhes opõe.¹²

Assim, o elemento fundamental deste conceito parece ser o seu caráter relacional, que envolve a participação de um terceiro na construção de significados e compromissos entre as partes. No mesmo sentido, Luís Alberto Warat propõe a mediação na seguinte perspectiva:

A mediação pode ser vista como uma difundida, complexa e variada corrente de intervenção sobre as relações interpessoais em conflito, um campo grupal constitutivo de relações de ajuda conduzidas por profissionais treinados a partir de um conjunto variado de técnicas, estratégias e saberes que facilitam o diálogo em vínculos conflitivos através da descoberta, pelas partes em conflito, de afinidades eletivas que lhes permitem elaborar pontos em comum com o que terminam transformando o conflito em uma relação mais satisfatória.¹³

Para Warat, a mediação deve ser um espaço para a construção do diálogo e, muito mais do que um mecanismo de justiça, uma atividade direcionada à plenitude do ser e a um esforço de reconstrução simbólica das relações interpessoais em conflito¹⁴. A mediação consistiria, portanto, em um conjunto de práticas direcionadas à atribuição ou redefinição de significados aos vínculos relacionais.

Conforme salientam José Luís Bolzan de Morais e Fabiana Spengler, "a palavra mediação evoca o significado de centro, de meio, de equilíbrio, compondo a ideia de um terceiro elemento que se encontra entre as duas partes, não sobre, mas entre elas"¹⁵. A mediação refletiria, nesse sentido, uma série de práticas que são desenvolvidas na busca pela concretização de uma ideia de moderação e equilíbrio das relações interpessoais.

processo judicial".

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis.SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem:* alternativa à jurisdição! 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.p.120.

¹² BONAFÉ-SCHMITT, op. cit., p. 17.

¹³ WARAT, op. cit., p. 212.

¹⁴ lbid., p. 58.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. op. cit., 2012. p. 146.

Diferentemente do processo judicial, em que a atuação do terceiro, no caso o juiz, determina o resultado da disputa a partir da formação de uma convicção externa ao conflito, a mediação apresenta a possibilidade das partes resgatarem seu poder decisório, inclusive dispondo sobre questões que normalmente não seriam conhecidas na jurisdição convencional, como, por exemplo, o reconhecimento emocional, a distribuição de afeto, o respeito mútuo, ou, até mesmo, o amor¹6.Por tal característica, atribui-se ao procedimento de mediação a capacidade de gerar um resultado muito mais satisfatório às partes, visto que permite conceber um modo particular de produção do direito cuja eficácia, embora limitada às partes, seria plenamente realizada com a identidade entre os interesses das partes e os resultados obtidos. Isso implica também que as partes tenham um envolvimento muito maior com o procedimento e mesmo uma dedicação pessoal para com os vínculos em questão, assumindo também os riscos¹7 e efeitos de sua própria liberdade decisória.

Sendo assim, a segurança e eficácia do procedimento de mediação decorrem do comprometimento das partes, uma com a outra, e de cada uma delas consigo mesma.

3.1 Princípios da Mediação

Tanto o atual Código de Processo Civil quanto a Lei de Mediação buscaram apresentar um rol determinado de princípios que devem reger as práticas de mediação. Essa iniciativa pretende descrever em critérios objetivos os pressupostos básicos para que ocorra o procedimento da mediação. É importante salientar que, embora as previsões legais revelem uma tentativa de padronização das práticas de mediação ao delimitar quais são os princípios aplicáveis a estes procedimentos, tais princípios não decorrem apenas da lei, mas de um conjunto de valores extraídos das próprias práticas de mediação, a partir de um processo de consolidação e sistematização. Assim, diferentes autores poderão identificar diferentes princípios aplicáveis ao procedimento.

Também oportuno mencionar que os princípios da mediação, assim como os próprios modelos ou escolas de mediação, não são estanques ou absolutos; deve existir uma permeabilidade destes conceitos de modo a permitir a adaptação das técnicas aplicadas ao caso concreto, conforme a sensibilidade do mediador. Portanto, reitera-se que os princípios devem ser compreendidos apenas como um marco referencial, do qual, por garantia de integridade da própria mediação, não convém afastar-se.

Embora a legislação brasileira se preocupe em listar os princípios aplicáveis à mediação, tais dispositivos não são taxativos e não elencam a totalidade dos princípios aplicáveis à mediação, bem como apresentam algumas dificuldades em relação à

¹⁶ WARAT, op. cit., p. 39-47.

¹⁷ Ibid., p. 59: "Fala-se de autocomposição na medida em que são as mesmas partes envolvidas no conflito que assumem os riscos das decisões".

sua integração com o ordenamento processual. O artigo 2°, da Lei nº 13.140/2015, a chamada Lei de Mediação¹8, apresenta os seguintes princípios: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; confidencialidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; e boa-fé. Somam-se a esta lista os princípios arrolados no artigo 166, da Lei nº 13.105/2015¹9, o "Novo" Código de Processo Civil: princípios da independência e da decisão informada.

O princípio da imparcialidade do mediador é fundamento basilar de todas as práticas de mediação, pois representa a garantia de idoneidade do procedimento, visto que, inexistindo tal imparcialidade, os eventuais resultados estariam evidentemente comprometidos com os interesses do mediador e não das partes. Da mesma forma, o princípio da isonomia corresponde à necessidade de equilíbrio entre as partes, isto é, de que no curso do procedimento as partes tenham o mesmo tratamento e o mesmo protagonismo.

Os princípios da informalidade, da oralidade e da confidencialidade são elementos peculiares das práticas de mediação e representam um importante aspecto de diferenciação dessas práticas em relação ao processo jurisdicional convencional²⁰. São na realidade princípios que se opõem aos princípios consolidados do processo jurisdicional – tais como a formalidade dos atos processuais, o processo escrito e a publicidade – e que caracterizam a mediação como um procedimento *sui generis*, com origens em práticas de caráter privado.

Contudo, no art. 166 do CPC, depreende-se o princípio da independência, que aparenta ter sido concebido a fim de estabelecer uma separação funcional entre a atividade do mediador e a atividade jurisdicional. Ora, pensar em independência não é possível em abstrato. Tal conceito pressupõe a inexistência de um condicionamento em relação a algum objeto. No caso da norma do artigo 166, o objeto ao qual se prescreve a independência da mediação parece ser a ausência de condicionamentos entre a prática da mediação e a atividade jurisdicional. Em outros termos, significa a necessária independência entre mediador e juiz. Esse princípio, portanto, não está destinado a orientar aspectos ontológicos da mediação, dirigindo-se apenas a uma dimensão restrita das práticas de mediação, que é a mediação realizada no âmbito dos tribunais.

Da mesma forma, o princípio da decisão informada também estaria sendo utilizado pela legislação em paralelo com o dever de decisão fundamentada do magistrado. Do ponto de vista do sistema processual e da jurisdição é inconcebível a validade de uma decisão sem o conhecimento dos fatos e do direito. Ocorre que na mediação, por sua lógica peculiar, a busca pela verdade dos fatos ou pela

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 16 de junho de 2015.* Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm Acesso em: 19 mai. 2016.

¹⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.* Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 19 mai. 2016.

²⁰ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. op. cit., 2012. p. 112.

correspondência com o direito não é prioritária – para isso as partes podem se assessorar com um advogado ou perito, se entenderem necessário. A mediação irá preocupar-se, principalmente, com os interesses e sentimentos das partes. Estes interesses e sentimentos é que compõem o verdadeiro conteúdo material de eventual acordo obtido em mediação.

4 I A MEDIAÇÃO PROPOSTA PELO NOVO CPC

A modernidade traça um caminho de *conflito* entre razão e emoção, permitindo cisões e fraturas vertiginosas e inconciliáveis também entre o pensamento e sentimento, entre mente e coração, e entre verdade e paixão. A racionalidade produziu o eumáquina. Isso porque trata-se de uma razão instrumental (*Intrumentellen Vernunft*).

Nas palavras de Horckheimer e Adorno: "A racionalidade técnica hoje é a racionalidade da própria dominação. Ela é o caráter compulsivo da sociedade alienada de si mesma."²¹

Sendo assim, a constatação da insuficiência do discurso moderno deve ser o pilar para construção e desenvolvimento de uma teoria crítica que recupera o lugar do afeto como categoria epistemicamente valiosa e como categoria socialmente relevante. No âmbito processual, essa recuperação pode-se dar através da mediação, que traçou grandes inovações na própria dialética processual.

Pode-se dizer que atualmente busca-se o abandono da condição das *partes* como *gladiadores*, para que passem a assumir a condição de verdadeiros *soldados atenienses*²², forjados no diálogo e no entendimento, através de um modelo diferente dos até então tradicionalmente utilizados (inquisitivo e adversarial): o modelo cooperativo²³.

Além disso, aparece como "remédio" alternativo válido à redução das quantidades de processos que tramitam perante o Poder Judiciário²⁴, que passa a estruturar-se no sentido de estimular todas as formas de autocomposição. Alguns doutrinadores,

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. "Dialética do Esclarecimento." iBooks. p.288. Disponível em:http://lelivros.xyz/book/baixar-livro-dialetica-do-esclarecimento-theodor-adorno-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/> Acesso em 15 jun. 2016.

Nesse sentido, ver: Carina Deolinda da Silva Lopes Apud Darci Guimarães Ribeiro, In *Conciliação e mediação no novo código de processo civil: estrutura do poder judiciário para atender esta nova determinação legal – primeiros entendimentos jurisprudenciais*. Disponível em: < http://fames.edu.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/meios-alternativos-de-resolucao-dos-conflitos-mediacao-arbitragem-e-praticas-restaurativas/e3-03.pdf> Acesso em: 10 jun. 2016.

Sobre a inserção da cooperação no processo, DIDIER: "Note, enfim, que há o princípio da cooperação, que se destina a transformar o processo em uma "comunidade de trabalho" (Arbeitsgemeinschaft, comunione del lavoro) "e a responsabilizar as partes e o tribunal pelos seus resultados", e há as regras de cooperação, que concretizam esse princípio (como, p. ex., a que exige que o pronunciamento judicial seja claro, inteligível)", In DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I.* 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.p.130.

²⁴ Conforme MENDES: "O novo CPC baseou-se em paradigmas consolidados como, por exemplo (a) a simplificação procedimental; (b) o prestigio ao contraditório; (c) o estimulo à uniformização da jurisprudência e à obediência aos precedentes; (d) a consagração e positivação das orientações doutrinárias e jurisprudenciais majoritárias; e, por fim, (e) a sistematização de institutos jurídicos", In MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O "novo CPC" e algumas das principais alterações. Revista Justiça & Cidadania. ed., 176/abr/2015, p42-46.

inclusive, têm a defendido como princípio ou mesmo como ensejadora de criação de princípios:

"Pode-se, inclusive, defender a atualmente a existência de um *princípio do estímulo da solução por autocomposição* - obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de princípio que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos"²⁵.

"São nas salas das Defensorias Públicas, ou no bojo dos inquéritos civis, ou ainda no acerto prévio promovido pelos advogados das partes, que se chega a inúmeros e importantíssimos casos de autocomposição, que, pelo novo CPC, tem sido tratado com a atenção necessária, *inclusive colocando a mediação como um dos princípios modernos do processo civil.*"²⁶

A mediação é um procedimento, consoante já aludido, que oferece àqueles que estão vivenciando um conflito, comumente decorrente de alguma *relação continuada*, a *oportunidade* (pois poderá não ser compulsória às partes)²⁷ e o ambiente adequados para encontrarem juntos uma solução para o problema. Tem por características: (a) ser sigilosa²⁸; (b) ter mediador escolhido pelas partes ou pelo Tribunal; (c) o mediador pode se reunir com as partes em conjunto ou separadamente; (d) suspende o prazo prescricional; (e) finda com a celebração do acordo ou com a declaração do mediador ou de qualquer das partes de que não há obtenção de consenso; (f) pode ser feita por internet ou por qualquer outro meio de comunicação a distância, desde que as partes estejam de acordo; (g) é permitida que parte domiciliada no exterior se submeta à mediação conforme as regras da lei brasileira.

A mediação (assim como a conciliação) podem ocorrer extrajudicialmente ou judicialmente²⁹. Sendo na via judicial, o mediador é considerado um auxiliar da justiça,

- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I.* 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.p.166.
- 26 ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil.5*^a ed. rev. e atual.Rio de Janeiro: Forense, 2015.p.509.
- A audiência de mediação não será realizada se o conflito não admitir autocomposição ou se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual. Ademais, há também a hipótese de haver cláusula *opt out*, conforme ensinamentos de Marcelo Mazzola: "Tema instigante e que vem gerando debates no meio acadêmico gira em torno da validade da cláusula *opt out* de mediação, pela qual os contratantes acordam desde logo que, na hipótese de eventual ação judicial decorrente de controvérsia ou descumprimento do contrato, não têm interesse na realização de audiência de mediação. Essa cláusula de *opt out*, também conhecida como cláusula de retirada ou autoexclusão, tem inspiração nas *class actions* dos Estados Unidos, nas quais os representados têm *right to opt out*, isto é, o direito de se retirar da demanda coletiva ou de não se beneficiar dela.

a+luz+do+novo+CPC>. Acesso em 23.06.2016.

- Há exceções ao sigilo: (I) ocorrência de crime de ação pública; (II) decisão expressa das partes em revelar a informação sob sigilo a terceiros; (III) divulgação da informação sob sigilo exigida por lei; (IV) acordo obtido pela mediação assim o determinar. As informações sigilosas obtidas na mediação não podem ser apresentadas em processos judicial ou arbitral como provas.Os Tribunais devem criar Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e as partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.
- A lei 13.140/15 trata da mediação, tanto entre particulares, como também em relação aos órgãos da Administração Pública. É cabível em conflitos que versem sobre direitos disponíveis, ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação (art. 3o, Lei 13.140/15). Também é possível que a mediação seja total ou parcial. A mediação pode ser tanto extrajudicial (arts. 21 a 23 da Lei 13.140/15) como judicial (arts. 24 a 29 Lei 13.140/15). Se o acordo da mediação extrajudicial não for homologado judicialmente, ele constituirá título executivo extrajudicial.

lhe sendo aplicadas as regras relativas a esse tipo de sujeito processual, inclusive em relação ao impedimento e à suspeição³⁰. O mediador pode ser funcionário público ou profissional liberal (art. 167, CPC), sendo remunerados pelo trabalho realizado ou a exercendo de maneira *pro bono*, como trabalho voluntário (art. 169, §1°, CPC).

O profissional que realizará a mediação precisa ter cadastro perante o Tribunal (art. 168, §1°), sendo isso relevante pelo motivo de, tanto os mediadores como os conciliadores, deverem passar por um curso de capacitação, cujo programa é definido pelo CNJ, em conjunto com o Ministério da justiça (art. 167, §1°, CPC; art. 12, Resolução n. 125/2010 do CNJ). Ademais, dentre as previsões contidas na referida Resolução do CNJ, está prevista, entre outras medidas, a criação de um *Sistema de Mediação e Conciliação Digital* ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7°, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; (Art. 6°, X).

De fato, a mediação processual institucionalizada torna "digital" ou mesmo "rasa" a proposta de amor buscada por Warat³¹. Isso porque,

"a autocomposição não deve ser vista como uma *forma de diminuição do número de causas que tramitam no judiciário ou como técnica de aceleração dos processos.* São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento"³².

5 I CONCLUSÃO

Defendeu-se por toda a explanação delineada no trabalho a utilização da mediação como mecanismo-procedimento efetivador-realizador de um novo papel das partes e do próprio processo sob a égide do Estado Democrático de Direito.

Se o for, será título executivo judicial. Na mediação judicial o juiz poderá arquivar o acordo (será título executivo extrajudicial) ou, se for requerido pelas partes, poderá homologar o acordo (título executivo judicial). O NCPC determina que o juiz homologue o acordo no caso de mediação judicial (art. 334, § 11, NCPC). Antes de homologar judicialmente o acordo, o magistrado deve ouvir o Ministério Público (art. 3°, §2°, Lei 13.140/15). Se autor e/ou réu não comparecer e não justificar o não comparecimento à audiência de conciliação, será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica preterida, ou do valor da causa, e esse valor será revertido em favor da União ou do Estado, em razão de tal não comparecimento injustificado ser ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8°).

Arts. 148, II, 170 e 173, II, CPC.

Conforme materia veiculada na revista "Isto é": "Para os brasileiros que não conseguem resolver problemas de negociação de dívidas, *conflitos familiares* ou de consumo e pensam em entrar na Justiça, já existe uma alternativa mais rápida *e econômica*. Criada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a primeira Câmara Privada de Mediação e Conciliação, cadastrada no Tribunal de Justiça de São Paulo, tem como objetivo *diminuir o número de processos que chega à Justiça e facilitar o caminho de quem precisa de ajuda judicial*. Por meio do *aplicativo de celular, chamado JusPro, o "reclamante" pode resolver conflitos de forma amigável entre as partes*. "As pessoas conseguem solucionar suas demandas cíveis e comerciais com segurança e celeridade", diz Ricardo Freitas Silveira, diretor da JusPro. A expectativa da *empresa é atender até final do ano 50 mil reclamações"*, *Revista ISTO É*, ano 39 — nº 2430, de 6 JUL/2016, p.75. ISSN 0104-3943.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.p.278.

Ativa-se, portanto, a própria democracia participativa, através do *diálogo* perfectibilizado pelo *instrumento processual*. Isso porque, ao longo do Novo Código de Processo Civil, se depreendem 22 (vinte e duas) ocorrências sobre *mediação*, revelando uma considerável mudança propugnada pelo novo diploma, quando os anteriores sequer faziam menção expressa a instrumentos alternativos de resolução de conflitos.

Buscou-se, assim, propiciar às partes a *participação real e efetiva* na construção da dialética processual, da própria decisão judicial que venha a ter que ser prolatada na ineficiência da resolução alternativa de conflitos, servindo a mediação como legítimo pilar do processo civil contemporâneo, quando não mais se questiona que toda decisão de conflito é *ato de poder, diga-se, de poder político*.³³

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento.** iBooks. p.288. Disponível em:http://lelivros.xyz/book/baixar-livro-dialetica-do-esclarecimento-theodor-adorno-empdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/ > Acesso em 15.06.2016.

BEZERRA, Tássio. A mediação enquanto instrumento de emancipação da cidadania e de democratização da justiça e do direito. Revista Direito & Sensibilidade. 1.ª ed. 2011. p.211-226 Disponível em: < http://periodicos.unb.br/index.php/enedex/article/download/4356/3655. > Acesso em 20 jul. 2016. p. 212;

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem:** alternativa à jurisdição! 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis (org.). **O Estado e suas Crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; STRECK, Lenio Luis. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BONAFÉ-SCHMITT, Jean-Pierre. La médiation: une justice douce. Paris: Syros-Alternatives, 1992.

CACENOTE, Ana Paula; BERTASO, João Martins. **A mediação como paradigma sociocultural na realização da cidadania.** p.23-43. Cátedra Luis Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Leonel Severo Rocha, Cecilia Caballero Lois, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8/OP2h39N7b4l3cG6S.pdf > Acesso em: 19 jul. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_2 9112010_11032016162839.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2016.

DEUTSCH, Morton. Conflict Resolution: Theory and Practice. **Political Psychology**, Vol. 4, n° 3, 1983. p. 431-453.

118

³³ PASSOS, J. J. Calmon. Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p, 70.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

EGGER, Ildemar. **O papel do mediador**. 2005. Disponível em: < http://www.egger.com.br/ie/mediacao.htm > Acesso em: 14 jul. 2016.

FISS, Owen. "Contra o acordo. Um novo processo civil". Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós (trad.). São Paulo: RT, 2004.

FROMM, Erich. *La revolución de la esperanza*. Daniel Jiménez Catillejo, México: Fondo de Cultura económica, 2003.

GARCIA-PELAYO, Manuel. **As transformações do Estado Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GIULIANI, La controvérsia, contributo ala logia giuridica, Pádua, 1966.

LOPES, Carina Deolinda da Silva. Conciliação e mediação no novo código de processo civil: estrutura do poder judiciário para atender esta nova determinação legal — primeiros entendimentos jurisprudenciais. Disponível em: < http://fames.edu.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/meios-alternativos-de-resolucao-dos-conflitos-mediacao-arbitragem-e-praticas-restaurativas/e3-03.pdf > Acesso em: 10 jun. 2016.

MATOS, Simone Avila De; WILLANI, Sheila Marione Uhlmann; HAHN, Noli Bernardo. **Direito fraterno e mediação em Luis Alberto Warat:** o conflito como uma oportunidade. XIX Jornada de Pesquisa. 2014. Ijuí. Disponível em: < https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/download/3565/2964> Acesso em: 15 jul. 2016.

MAZZOLA, "Marcelo. **A cláusula opt out de mediação à luz do novo CPC**. Disponível em: < http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI227753,71043-A+clausula+opt+out+de+mediacao+a+luz+do+nov o+CPC>. Acesso em 23.06.2016.

MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes. **Mediação Waratiana:** Uma Aposta Na Alteridade. p. 200-219. Cátedra Luis Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Leonel Severo Rocha, Cecilia Caballero Lois, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8/mwhGNpTvy7tq3Ezd.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2016. p.209

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **O "novo CPC" e algumas das principais alterações.** Revista Justiça & Cidadania. ed., 176/abr/2015.

PASSOS, J. J. Calmon. **Direito**, **poder**, **justiça e processo**: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PERELMAN-OLBRECHITS-TYTECA, *Traitè de l'argumentation*. La nouvelle théorique, Paris, 1958, traduzido por BOBBIO, Turim, 1996.

PICARDI, Nicola. **Jurisdição e Processo**. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. São Paulo: Editora Forense, 2000.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção: aspecto da lógica da decisão judicial.** 2.ed. Campinas:Millenium, 2003.

ROCHA, Leonel Severo. A aula mágica de Luis Alberto Warat: genealogia de uma pedagogia da sedução para o ensino do Direito. In.: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2012

SANTANA, Leonardo Campos Paulistano de. *A Vida Democrática na América Latina Nos Últimos Trinta Anos: Tópicos Sobre Educação E Cidadania Em Law.* p. 60-77. Cátedra Luis Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Leonel Severo Rocha, Cecilia Caballero Lois, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8/nxnXOpe1Tw46dE6n.pdf > Acesso em 18 jul. 2016.

SORENSEN, Georg. La Transformación del Estado: Más allá del mito del repliegue. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2010.

SUARES, Marinés. **Mediación**: Conducción de disputas, comunicación y técnicas. Buenos Aires: Paidós, 2008.

TARZIA, Le garanzie generali del processo nel progetto di revisione costituzionale, In. Riv. Dir. Proc., 1998.

WARAT, Luis Alberto. *Territórios desconhecidos:* a procura surrealista pelos lugares do abandon do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópilis: Fundação Boiteaux, 2004.v.1.

SOBRE O ORGANIZADOR

Pedro Fauth Manhães Miranda - Doutorando em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR, 2019-). Mestre em Ciências Sociais Aplicadas, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG, 2012-2014). Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL, 2003-2007), e em Ciência Política, pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER, 2015-2018). Graduando em Licenciatura em Sociologia, pela Universidade Paulista (UNIP, 2018-). Professor de Direito, Sociologia e disciplinas afins, atualmente nas instituições Sociedade Educativa e Cultural Amélia (SECAL) e Instituto de Filosofia e Teologia Mater Ecclesiae (IFITEME). Advogado inscrito na OAB/PR, sob o nº 48.361. Possui interesse na pesquisa dos seguintes temas: democracia, direitos humanos, estado democrático de direito, participação social e efetivação de políticas públicas, sempre por meio da interdisciplinaridade entre as Ciências Sociais e a Jurídica. Pode ser contatado pelo seguinte e-mail: pedromiranda. adv@gmail.com

ÍNDICE REMISSIVO

Α

Abandono afetivo 31, 32, 33, 128, 129, 133, 134, 135, 136

Adoção 12, 14, 24, 29, 46, 48, 131, 132, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 188, 204, 206, 207, 226, 228, 359, 363, 364, 404, 405, 415

Afeto 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 113, 115, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 136, 142, 207, 228, 239, 358, 360

Arguição de descumprimento de preceito fundamental 1, 202

Cumprimento de sentença 101, 177, 178, 179, 180, 181

Autoritarismo 1, 5, 7, 8, 10, 11, 53, 268

C

Condução coercitiva 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10 Constitucionalismo 22, 203, 381, 382, 383, 385, 386, 388, 390 Criminologia 12, 13, 15, 19, 20, 21, 80, 81, 84, 86, 87, 88, 89, 231, 244, 245, 246

D

Democracia 10, 13, 17, 110, 111, 118, 233, 268, 305, 306, 307, 310, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 321, 367, 368, 390, 397, 401, 404, 406, 410, 414, 416, 417

Direitos fundamentais 3, 8, 9, 16, 37, 93, 94, 105, 107, 121, 122, 123, 127, 133, 148, 150, 155, 162, 165, 203, 228, 229, 231, 256, 257, 261, 264, 268, 320, 322, 325, 357, 370, 371, 374, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 387, 388, 390, 391, 402, 405

Direitos humanos 3, 57, 60, 67, 68, 72, 73, 78, 93, 104, 105, 106, 122, 128, 132, 189, 228, 231, 233, 256, 257, 271, 272, 273, 274, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 285, 301, 320, 322, 323, 324, 328, 341, 343, 357, 361, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 385, 388, 389, 390, 397, 402, 417

Drogas 61, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 192, 193, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 252

Е

Educação 31, 33, 91, 94, 95, 107, 120, 135, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 168, 172, 254, 271, 274, 277, 279, 280, 281, 282, 287, 300, 311, 318, 319, 320, 344, 361, 376, 384, 399, 408 Eficácia 14, 68, 69, 74, 75, 77, 78, 113, 122, 123, 165, 179, 180, 181, 223, 224, 230, 306, 369, 375, 379, 384, 391, 393, 400

Empoderamento 74, 244, 245, 246, 343, 347, 359

Encarceramento 8, 87, 234, 235, 236, 241, 243

Estado democrático de direito 4, 27, 44, 53, 99, 109, 110, 111, 117, 256, 261, 269, 358, 381, 383, 387, 417

Estatuto da criança e do adolescente 151, 153, 155, 158, 167, 170, 176

Execução penal 91, 92, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 107, 108, 301

Extradição 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 83

F

Família 14, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 59, 94, 95, 96, 100, 110, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 152, 155, 156, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 236, 237, 241, 264, 265, 281, 318, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 358, 359, 360, 367, 368, 376, 378, 384, 403, 410

G

Gênero 72, 75, 203, 206, 215, 217, 218, 221, 222, 223, 225, 230, 233, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 343, 344, 354, 355, 357, 358, 360, 362, 364, 365, 366, 367, 368, 398

Imputabilidade 283, 296, 297, 298, 299

Inconstitucionalidade 5, 44, 91, 92, 95, 97, 98, 104, 138, 143, 144, 146, 147, 149, 181, 202, 209 Infância 94, 171, 172, 240, 311, 333, 361, 363

Interdisciplinaridade 271, 274, 334, 417

Internet 2, 7, 14, 58, 116, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 224

J

Jurisdição 47, 49, 61, 77, 100, 110, 111, 112, 113, 114, 118, 119, 386, 390, 392, 401, 402, 403, 405, 412

L

Lava-jato 11, 165 Liberalismo 111, 385, 408

M

Maria da penha 68, 69, 74, 75, 78, 209, 227, 229, 230

Mediação 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 136, 313, 326, 331, 332, 334, 335, 336, 339, 341, 342, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403

Meio-ambiente 110

Mercosul 56, 57, 62, 63, 65, 66, 67, 387, 402

Modernidade 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 28, 85, 115, 124, 140, 141, 149, 197, 198, 209, 268, 370, 377, 401, 415, 416

Mulher 24, 27, 30, 34, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 92, 96, 107, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 138, 139, 140, 145, 146, 147, 148, 198, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 217, 218, 223, 224, 225, 226, 227, 229, 230, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 265, 266, 273, 316, 317, 343, 344, 348, 349, 351, 353, 354, 355, 358, 359, 363, 364, 365, 368, 410, 416

Ν

Nulidade 2, 9, 48, 259, 293

P

Personalidade 25, 26, 35, 130, 133, 134, 242, 266, 267, 288, 291, 311, 355

Política 5, 10, 11, 18, 22, 25, 60, 62, 72, 82, 83, 86, 88, 89, 111, 117, 118, 189, 212, 217, 219, 220, 222, 248, 249, 253, 254, 256, 264, 274, 285, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 315, 317, 318, 319, 321, 322, 324, 343, 371, 372, 377, 378, 380, 383, 385, 388, 390, 401, 403, 404, 405, 406, 414, 415, 416, 417

Presunção de inocência 2, 6, 9, 10, 44, 46, 183, 184, 189, 190, 192, 194, 195, 266 Prisão 8, 45, 62, 66, 82, 85, 97, 165, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 241, 245, 362 Privacidade 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 256, 394

Processo civil 7, 9, 43, 44, 45, 101, 109, 110, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 226, 329

Processo penal 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 36, 37, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 100, 103, 107, 195, 255, 256, 258, 260, 261, 262, 266, 268, 269

Psicologia 25, 156, 175, 246, 282, 325, 326, 327, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 341, 342

Publicidade 114, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 351, 352, 354, 355

R

Refugiados 324, 369, 370, 375, 376, 377, 378, 379, 380 Relação de trabalho 105 Responsabilidade civil 31, 32, 33, 128, 129, 133, 134, 135, 136

T

Tráfico 61, 73, 74, 83, 85, 88, 192, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246

V

Verdade real 36, 37, 38, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 256, 257, 259, 261, 394 Violência 3, 9, 18, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 84, 85, 87, 88, 108, 216, 217, 222, 223, 225, 227, 228, 229, 230, 233, 234, 240, 244, 245, 246, 261, 273, 281, 335, 336, 337, 338, 341, 359

420

